



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903753 - MG (2024/0118213-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354
JÚLIA SILVA ESTEVES - SP507948
ANDRÉ ANTIQUERA PEREIRA LIMA - SP468530
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ JUM YASSUDA
PACIENTE : MAKOTO NAMBA
PACIENTE : MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR
CORRÉU : SILMAR MAGALHÃES
ADVOGADO : VALESKA LOURENÇO PINTO - SP300718
CORRÉU : FELIPE FIGUEIREDO
CORRÉU : CESAR GRANDCHAMP
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES - MG048866
LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329
HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606
LEANDRO GUIMARÃES SALLES - MG137381
IZABELA DE ALMEIDA GUIMARÃES LISBOA - MG131680
ANDREY TRINDADE ARAÚJO COELHO - MG192532
DANIELA MACEDO LISBOA BAHIA - MG188248
CORRÉU : ALEXANDRE CAMPANHA
CORRÉU : CRISTINA HELOÍZA
CORRÉU : MARILENE CHRISTINA
CORRÉU : RENZO ALBIERI
CORRÉU : LÚCIO FLÁVIO CAVALLI
ADVOGADO : VALESKA LOURENÇO PINTO - SP300718
CORRÉU : WASHINGTON PIRETE
CORRÉU : ANDRÉ JUM YASSUDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARIDADE DE ARMAS. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACESSO À PROVA NOVA. NECESSIDADE DE PRAZO ADEQUADO PARA ANÁLISE PELA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado após a negativa de suspensão ou interrupção do prazo para apresentação de resposta à acusação em ação penal relativa ao

rompimento da barragem em Brumadinho, com fundamento na existência de novas provas oriundas de assistência jurídica internacional, ainda não analisadas pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a paridade de armas exige a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação até que a defesa tenha tempo suficiente para analisar as novas provas; (ii) estabelecer se a concessão desse prazo deve ser proporcional ao tempo já utilizado pelo órgão acusador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A paridade de armas é princípio essencial no processo penal, devendo ser garantido à defesa o mesmo tratamento concedido à acusação, especialmente no que tange ao acesso e análise de provas.

O acesso às provas pela defesa antes de sua apreciação no processo é condição para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo a instrumentalização de sua atuação de forma eficaz.

O tempo já transcorrido desde a disponibilização das novas provas à defesa (mais de 8 meses) é suficiente para a análise inicial, mas deve-se garantir um prazo adicional razoável de 30 dias para a apresentação da resposta à acusação, salvo se houver aditamento à denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para fixar o prazo de 30 dias, contado a partir da publicação deste acórdão, para apresentação das alegações finais pela defesa, salvo aditamento à denúncia.

Tese de julgamento: 1. A paridade de armas no processo penal exige a suspensão ou interrupção dos prazos processuais para permitir à defesa a análise adequada de novas provas que já estejam em posse do órgão acusador. 2. O prazo concedido à defesa deve ser proporcional ao tempo utilizado pela acusação para a análise das mesmas provas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 396-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 96007, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14.06.2011.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de André Jum Yassuda, Makoto Namba, e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior no qual se aponta como autoridade coatora a Segunda Turma do Tribunal Regional da 6ª Região, que denegou a ordem no HC n. 6001592-31.2024.4.06.0000, resumido nos termos desta ementa (fls. 18/20):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRAZO DE 100 DIAS PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRAZO ELASTECIDO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM INQUÉRITO CONEXO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão posta nos autos cinge-se à pretensão dos impetrantes de suspensão e/ou interrupção do prazo para apresentar resposta à acusação em

favor dos pacientes nas ações penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800, ante a notícia de recebimento pelo MPF de uma grande quantidade de documentos fornecidos por autoridades americanas, que, em tese, podem conter novos elementos de prova e influenciar as teses de defesa, bem como o julgamento da lide.

2. Desnecessidade de interrupção do prazo para apresentar resposta à acusação, uma vez que ainda se encontra em curso o prazo de 100 (cem) dias para apresentação de resposta escrita à acusação pelos ora pacientes, não demonstrado prejuízo concreto às defesas dos acusados.

3. Outrossim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo juízo impetrado, tampouco cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto aos pacientes foi disponibilizado acesso à integralidade da mídia referente ao processo movido pela Securities and Exchange Commission, autoridade reguladora dos EUA, em face da VALE S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.

4. De toda sorte, conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, “na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo”.

5. Impende acrescentar a afirmação do MPF no sentido de que “até o atual momento processual, eventuais elementos probatórios decorrentes da documentação proveniente da autoridade estrangeira não guardam relação com os fatos objeto de denúncia nos autos das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 104768-86.2023.4.06.3800”.

6. Ademais, a teor do que dispõe o art.231 do CPP, “salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”, não constituindo ilegalidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a eventual juntada de documentos pelo órgão de acusação no curso da ação penal, aliás, nem para a acusação nem para a defesa, que goza de igual garantia.

7. Na hipótese dos autos, considerando que os pacientes já têm acesso aos documentos fornecidos pela Securities and Exchange Commission, não há que se cogitar em eventual elemento surpresa ou prejuízo para a defesa, vez que, mesmo que ainda não juntada na ação penal, a documentação já é de amplo conhecimento das partes. E, mesmo assim, por cautela, tanto o MPF quanto o douto Juízo de origem já asseguraram que o aditamento ou nova denúncia, com azo na aludida documentação, ensejará a reabertura dos prazos para defesa.

8. E em se tratando de procedimento que poderá vir a ser julgado perante o Tribunal do Júri, cabe reforçar a regra específica, já interpretada pela jurisprudência, no sentido de que “o artigo 479 da Lei Processual Penal veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte” (AgRg no AREsp n. 1.003.820/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 7/6/2017.).

9. Merece destaque, por fim, o fato de que o juízo a quo tem envidado todos os esforços para assegurar a célere e eficaz tramitação do feito, sem se descuidar das garantidas constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a exemplo da concessão de prazo elastecido para apresentação de resposta à acusação (100 dias de prazo para cada acusado) e o acesso irrestrito a todos os documentos que compõem o acervo probatório até então produzido nos autos, em plataforma digital sistematizada e organizada, afigurando-se que a condução das ações penais tem se pautado pela estrita observância dos preceitos constitucionais e legais.

10. Diante das informações trazidas pela autoridade coatora, do parecer do MPF e não tendo sido trazido qualquer fato novo pelos impetrantes a ensejar o reexame do quanto decidido anteriormente, a decisão liminar deve ser confirmada.

11. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

Neste *writ*, a defesa aduz que o Tribunal Regional manteve o prazo para apresentação de resposta à acusação mesmo após demonstrado que o órgão acusatório possui documentos capazes de influir na acusação a que se deve responder.

Menciona que o prazo para apresentação da resposta à acusação se iniciou no dia 4/12/2023. Contudo, *a defesa foi surpreendida em 14 de dezembro de 2023 (Doc. 3) com a notícia de que o Ministério Público Federal tem em sua posse, desde julho de 2023, uma série de documentos que constituem elementos novos, aptos a influir sobre as conclusões do órgão acusatório quanto às imputações do presente caso (fl. 5).*

Sustenta que *é patente o prejuízo à defesa, que terá que, nos próximos dias, apresentar sua primeira defesa escrita enquanto pende de análise da Polícia Federal documentação que a acusação já afirmou ser capaz de comprovar o elemento volitivo das imputações (fl. 6).*

Argumenta que o *Parquet* recebeu a documentação em questão antes de ser determinada a citação, teve inúmeras oportunidades de juntá-los aos autos da ação penal e de requer sua análise pela Polícia Federal, porém, deliberadamente, ficou-se inerte até que a citação fosse efetivada.

Tal o contexto, alega que apenas o acesso à documentação, concedido à defesa, não se mostra suficiente, principalmente se considerado que há direito ao prévio conhecimento do uso que será feito das informações pela acusação, sobretudo diante da determinação de análise dos documentos pela Polícia Federal a fim de levantar os elementos que corroborariam o suposto dolo dos denunciados.

Acrescenta que *no presente caso há uma clara assimetria entre a acusação e defesa, impondo-se a esta última uma posição de vulnerabilidade na dinâmica processual, permitindo que a acusação mantenha “cartas na manga” e surpreenda a defesa, caso queira, com elementos que poderiam e deveriam ter instruído a denúncia oferecida (fl. 12).*

Requer a concessão de medida liminar, com o fim de suspender o prazo para apresentação de Resposta à Acusação pelos pacientes nos autos das ações

penais 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 104768- 86.2023.4.06.3800 (fl. 14), em curso na 2ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG.

Consultado, o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF) não acolheu a prevenção para o processamento e julgamento desta impetração (fls. 261/262 e 264/265).

Em 12/4/2024, deferi o pedido liminar para suspender o prazo dos pacientes para apresentação da resposta à acusação, até o julgamento final do presente *writ* (fls. 268/272), o que acabou sendo estendido, ou aqui ou na origem, a todos os corréus (fls. 354/356, 357/358 e 401/402).

A Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/SJMG prestou informações (fls. 397/399 e 529/531).

A Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (AVABRUM) juntou petição, requerendo sua habilitação para intervenção como terceiro interessado neste *habeas corpus*, bem como pedindo a reconsideração da decisão liminar para que as ações penais possam retomar seu curso regular (fls. 412/425), o que foi indeferido, ante a firme jurisprudência desta Casa (fls. 557/558).

O Ministério Público Federal, pela palavra do Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, opinou pela revogação da liminar e não conhecimento do *writ*, nos termos deste resumo (fl. 487):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ (TURMAS DA 3 SEÇÃO). REGRA GERAL. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO QUANTO A ILEGALIDADE FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DEFESA. RESTRIÇÃO A FATOS. TESE JURÍDICA ACUSATÓRIA. EVENTUAL REFORMULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DOCUMENTAÇÃO SEQUER JUNTADA AOS AUTOS. CONHECIMENTO DO CONTEÚDO, TODAVIA, JÁ ASSEGURADO À DEFESA. DEFERÊNCIA À PARIDADE DE ARMAS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO, EM TESE, PELA PRÓPRIA DEFESA. ELEMENTOS SEM QUALQUER EFICÁCIA NO PROCESSO ATÉ O MOMENTO. PREJUÍZO ABSOLUTAMENTE INEXISTENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO EVENTUAL QUE, SE OCORRIDA, NÃO DISPENSARÁ A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA OBSERVADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. LEGALIDADE DAS DECISÕES. IMPETRAÇÃO INCABÍVEL.

Parecer pela revogação da liminar e pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

O agravo regimental interposto pela AVABRUM não foi conhecido (fl. 559)..

Ontem, a Juíza Federal Substituta deu notícia de que (fl. 572):

A análise técnica da mídia apresentada pela autoridade estadunidense, e que contém cópia do processo movido pela Securities and Exchange Commission, foi concluída pela Polícia Federal. O Laudo nº 1282/2024-SETEC/SR/PF/MG foi juntado nos autos 1034720-56.2020.4.01.3800, Evento 353 - fls. 09/16.

Na sequência, o MPF apresentou petição requerendo o **arquivamento** do apuratório (Evento 355), ainda pendente de análise por este juízo.

É o relatório.

VOTO

O evento ocorrido em 25/1/2019, de rompimento da Barragem I, de rejeitos de minério da Mina do Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho/MG, deu ensejo à ação penal para apuração dos crimes contra a vida e ambientais.

Processado o feito originalmente no âmbito da Justiça estadual (n. 0003237-65.2019.8.13.0090), o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC n. 152.108 (relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 12/11/2021), entendeu por declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados até então.

Tal compreensão da Sexta Turma acabou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.378.054 AgR, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2023, como se vê desta ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E CRIMES AMBIENTAIS. DENÚNCIA RECEBIDA PELA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTAS DECLARAÇÕES FALSAS SOBRE A ESTABILIDADE DA BARRAGEM E ALEGADAS OMISSÕES DOLOSAS DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. CONDUTAS QUE OFENDERAM DE MODO DIRETO E ESPECÍFICO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DE AUTARQUIA FEDERAL RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO MINISTRO RELATOR PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE HAVIA MANTIDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. NÃO VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO A PARTIR DOS ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA DENÚNCIA

(ART. 109, IV, DA CF/1988). CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA. APLICAÇÃO DO VERBETE N. 122 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO POR VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CÍVEL DE REPARAÇÃO DE DANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CRIME-MEIO. INVIABILIDADE. EXAME A SER REALIZADO PELO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, excepcionalmente, o reenquadramento jurídico realizado pelo magistrado dos fatos narrados na peça acusatória, sobretudo em caso de alteração de competência (HC 113.598, ministro Gilmar Mendes).

2. A denúncia narra evidente preocupação da União na consecução da Política Nacional de Segurança de Barragens, sobretudo após o desastre de Mariana/MG ("caso Samarco"), em contexto bastante similar ao dos presentes autos.

3. Ofensa direta e específica a serviço fiscalizatório prestado por autarquia federal em virtude de falsificação e do uso de documentos que atestavam a estabilidade da barragem de Brumadinho/MG.

4. O interesse da União em processar e julgar o feito em questão e o prejuízo ao exercício da fiscalização federal extraídos da própria denúncia possuem aptidão para atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/1988).

5. A conexão pode, excepcionalmente, ser aplicada como critério de modificação de competência. Precedentes. Doutrina. 6. Conflito de competência não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça com fundamento em questões formais por consequência lógica não fixa a competência. Precedente.

7. A tramitação de feito cível na Justiça estadual não é óbice ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes conexos, em razão da independência das instâncias. Precedente.

8. O crime-meio ocorre quando praticado pelo agente como caminho necessário para atingir o fim (mais gravoso) almejado. No caso, os crimes de falso constituem parte significativa e essencial da imputação realizada na própria denúncia, cabendo ao juízo competente a decisão relativa à aplicação à espécie do princípio da consunção.

9. Agravo interno provido para restabelecer-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou "a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais".

Em 23/1/2023, o Juízo Federal, nos Autos n. 1003479-21.2023.4.06.3800, ratificou o recebimento da denúncia, bem como determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais (n. 1004720-30.2023.4.06.3800).

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos réus para apresentarem resposta à acusação e indicarem eventuais inconsistências na digitalização, no prazo de 100 dias.

Ocorre que adveio a notícia de que, relativamente aos Inquéritos Policiais Federais 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.401.3800, também

instaurados em razão do rompimento da barragem em Brumadinho, foi encaminhada pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal, para análise técnica, a mídia oriunda de assistência jurídica internacional que contém cópia do processo movido pela *Securities and Exchange Commission* (autoridade reguladora dos Estados Unidos), contra a Vale S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.

Com a pretensão de suspender ou interromper o prazo para apresentar resposta à acusação em favor dos pacientes até que seja apresentada a análise final pela Polícia Federal dos documentos e após a negativa em primeira instância, houve o ajuizamento do prévio *writ*. Diante da denegação da ordem, sobreveio a presente impetração.

Aqui, como visto no relatório, deferi a medida liminar em meados de abril para suspender o prazo em questão, tendo me chamado a atenção a necessidade de garantir a paridade de armas, afastando qualquer privilégio incompatível com o devido processo legal.

Veja-se que a aplicação desse princípio *independe da fase processual. Basta que haja interesse contraposto entre a liberdade (ou, em alguma medida, o direito a ela ligado no âmbito do processo penal) de alguém e o pedido de outrem. Ademais, antes de se cogitar da prova no processo penal – o que traria ligação com o contraditório –, há que se instrumentalizar o acesso às informações, isto é, o acesso às fontes de provas. Isso significa regra de tratamento igualitário antes de se adentrarem as regras de apresentação, admissão e argumentação da prova no processo penal. Afinal, sem a paridade de armas no que tange ao acesso à futura provas, não se instrumentaliza, depois, o contraditório sobre aquela prova* (VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação do direito processual penal brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013, p. 187-188).

Com efeito, há de ser garantido tratamento equilibrado e o acesso pleno da defesa a essa mídia juntada em autos dos inquéritos que cuidam do mesmo fato objeto de denúncia já ofertada pelo Ministério Público Federal contra os pacientes. Também há de ser assegurado prazo razoável, equivalente ao da acusação, para análise do conteúdo da referida mídia.

No meu entendimento, a circunstância de existirem provas novas, mesmo que referentes a outros procedimentos que não às ações penais objetos da presente impetração, mas a elas conexos, provas essas que, até então, não tinham sido ainda examinadas na íntegra nem pela defesa nem pelos órgãos de persecução penal diante de sua complexidade, interfere, sim, na apresentação pela defesa da resposta à acusação.

Como essa prova nova se refere ao mesmo fato que deu origem à presente causa, ainda que seu conteúdo eventualmente não altere a denúncia já oferecida (fato não certo neste momento), é evidente o interesse da defesa em ter tempo suficiente para examiná-la, já que podem existir informações que lhe sejam úteis aqui e agora e não apenas nos inquéritos nos quais a mídia foi juntada.

A questão não se limita a eventual aditamento ou modificação da denúncia com a necessidade de novo prazo para a defesa, mas também cuida do direito da defesa em ter acesso a todas as provas relacionadas ao fato em apuração e que já são de conhecimento do órgão acusador. Tais documentos podem não alterar a convicção inicial do Ministério Público, contudo podem conter informações que interessem à defesa não só naquelas investigações em que foram apresentados. É pertinente a pretensão de que a defesa tenha tempo suficiente para seu exame, tempo esse ao menos proporcional ao tempo que o órgão acusador tem para sua análise.

À esta altura, já se sabe que essa prova, segundo a manifestação do próprio Ministério Público Federal de 14/12/2023 (fl. 33), encontrava-se em seu poder desde 24/7/2023. Também se sabe que foi disponibilizado à defesa *link* para acesso a esse conteúdo, conforme manifestação juntada nos inquéritos com data de 26/1/2024. A Polícia Federal, até as últimas informações, não havia devolvido os inquéritos policiais, mas o prazo dado pelo MPF para a conclusão das investigações era até 16/8/2024.

O ponto central era a paridade de armas, e já houve tempo suficiente para a defesa analisar os documentos (mais de 8 meses). Creio seja razoável fixar um prazo de 30 dias para resposta à acusação, contado a partir da publicação deste acórdão, salvo a apresentação de aditamento à denúncia pelo *Parquet* Federal.

Voto pela **concessão da ordem** nesses termos, devendo, então, as ações penais voltarem a tramitar regularmente.